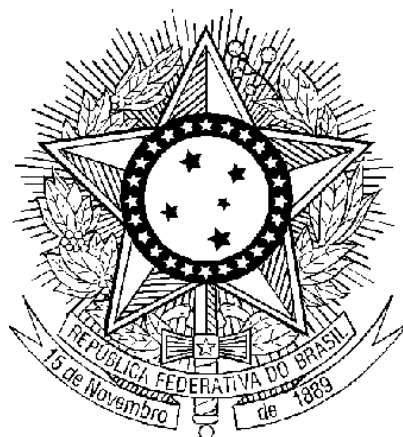




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 172, DE 2003

(Do Sr. Cezar Schirmer e outros)

Modifica a data da posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e Prefeitos Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - Os art.28,29 e 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 28- A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

"Art. 29.....

III - posse do Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

"Art. 82 - O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art.2º - Esta emenda Constitucional entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

É um consenso entre políticos, opinião pública e imprensa, que a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estados e dos Prefeitos Municipais no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição é no mínimo inconveniente, pois além do fato de ser comemorada a entrada de cada ano novo, a posse

acaba se chocando com as festividades em todo mundo.

Com isto torna-se difícil a presença de líderes de outros países e do povo brasileiro, na posse do Presidente da Republica, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais.

Esta proposição visa assegurar que a posse do Presidente, Governadores e Prefeitos se realize no primeiro dia útil do ano subsequente ao ano da eleição isto é necessário para que o referido evento ganhe a representatividade e o destaque, que a data e a solenidade representam para os visitantes, para aos eleitos e para ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2003.

CEZAR SCHIRMER
Deputado Federal

Proposição: PEC-172/2003

Autor: CEZAR SCHIRMER E OUTROS

Data de Apresentação: 24/09/2003

Ementa: Modifica a data da posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e Prefeitos Municipais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:1

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 4-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 10-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 11-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 12-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14-ANSELMO (PT-RO)
- 15-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 16-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 17-ARY VANAZZI (PT-RS)
- 18-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 19-BARBOSA NETO (PMDB-GO)
- 20-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 24-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 25-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 26-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 27-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
- 28-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 29-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 30-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 31-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 32-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 33-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 34-DELEY (PV-RJ)
- 35-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 36-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 37-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 38-DR. PINOTTI (PFL-SP)
- 39-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 40-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 41-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 42-ELISEU MOURA (PP-MA)
- 43-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 44-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 45-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 46-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)

47-FERNANDO FERRO (PT-PE)
48-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
49-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
50-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
51-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
52-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
53-GERALDO THADEU (PPS-MG)
54-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
55-GILMAR MACHADO (PT-MG)
56-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
57-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
58-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
59-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
60-INALDO LEITÃO (PL-PB)
61-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
62-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
63-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
64-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
65-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
66-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
67-JOÃO CALDAS (PL-AL)
68-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
69-JOÃO LEÃO (PL-BA)
70-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
71-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
72-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
73-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
74-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
75-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
76-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
77-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
78-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
79-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
80-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
81-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
82-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
83-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
84-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
85-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
86-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
87-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
88-LOBBE NETO (PSDB-SP)
89-LUCIANA GENRO (PT-RS)
90-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
91-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
92-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
93-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
94-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
95-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)

96-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
97-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
98-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
99-MACHADO (PFL-SE)
100-MANATO (PDT-ES)
101-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
102-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
105-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
106-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
107-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
108-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
109-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
110-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
112-MAURO LOPES (PMDB-MG)
113-MEDEIROS (PL-SP)
114-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
115-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
117-MIRIAM REID (-)
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
119-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
125-NILSON MOURÃO (PT-AC)
126-NILSON PINTO (PSDB-PA)
127-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-OSÓRIO ADRIANO (-)
130-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
131-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
132-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
133-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
134-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
135-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
136-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
137-PAULO PIMENTA (PT-RS)
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
141-RICARDO IZAR (PTB-SP)
142-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
143-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
144-ROBERTO BRANT (PFL-MG)

145-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
146-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
147-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
148-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
149-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
150-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
151-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
152-SARNEY FILHO (PV-MA)
153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
154-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
155-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
156-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
157-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
158-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
159-TAKAYAMA (PMDB-PR)
160-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
161-TATICO (PTB-DF)
162-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
163-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
164-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
165-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
166-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
168-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
170-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

Assinaturas Repetidas

1-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
2-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
3-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
4-MAURO LOPES (PMDB-MG)
5-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
6-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 220 /2003

Brasília, 2 de outubro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Cezar Schirmer e outros, que "Modifica a data da posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e Prefeitos Municipais", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171	assinaturas confirmadas;
001	assinaturas não confirmadas;
006	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

PEC 172/03

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
